



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ

Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 125 /2021  
33ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 22.06.21  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/733/2018  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201722286  
RECORRENTE: VOTORATIM CIMENTOS N/NE S A  
CGF nº 06.897121-4  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. BEM DO ATIVO IMOBILIZADO.** Empresa cadastrada na SEFAZ no regime de recolhimento normal deixou de recolher o diferencial de alíquota devido nas aquisições para o ativo fixo no mês de fevereiro e julho/2013. Metodologia inadequada, pois o autuante não observou o que determina o Parecer SEFAZ nº 07/99. Autuação feita com base apenas no sistema Cometa/Sitran. O agente fiscal não informou expressamente nos autos se examinou se a empresa informou o ICMS-DIFAL em "outros débitos" no livro Registro de Apuração do ICMS. Decisão, por maioria de votos, pela nulidade com fulcro no art. 589/94, do Dec. nº 24.569/97. Perícia não pode mudar a metodologia utilizada pelo autuante consoante o expresso no art. 98, § 3º da Lei nº 15.614/2014. Recurso ordinário conhecido e provido, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrário a manifestação adotada em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras chave: ICMS. Recurso ordinário. ICMS. Diferencial de alíquota. Ativo fixo. Regime normal. Metodologia. Nulidade.**

**01 – RELATÓRIO**

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*" Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de bens destinados a consumo ou ativo permanente do estabelecimento, com nota fiscal não selada no cometa/sitram.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ

Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

*Durante o exercício de 2013 constatou-se que a autuada deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas na aquisição de bens para uso e consumo do estabelecimento no valor de R\$ 368.647,17 em desacordo com a norma vigente.”*

O agente atuante apontado como violados os artigos 3º, XV, art. 589 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a inserta no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

Base de cálculo	368.647,17
ICMS	18.432,36
Multa	18.432,36
<b>TOTAL</b>	<b>36.864,72</b>

Nas informações complementares o agente atuante informa que:

[...] **Todo o levantamento fiscal fora efetuado com base nos Arquivos, Livros, Notas Fiscais e Planilhas fornecidas pelo próprio contribuinte e demais consultas nos sistemas informatizados da Sefaz/Ce.**

**Com base nos arquivos fornecidos pelo Laboratório Fiscal desta Sefaz/Ce, constatou-se que a autuada adquiriu no exercício de 2013 bens para uso e consumo do estabelecimento, totalizando a importância de R\$ 378.045,92. No entanto, não identificamos recolhimento nos sistemas corporativos desta Sefaz/Ce do ICMS Diferencial de alíquotas relativamente a tais operações, tão pouco gerou débito no Sistema Cometa/Sitran, tendo em vista que ditas NFE's não foram seladas, razão pela qual intimamos a empresa para apresentar comprovante e demais esclarecimentos que justifiquem uma possível falta de recolhimento do imposto devido, conforme Termo de Intimação nº 2017.11925, em anexo a esta Informação Fiscal, sob pena de lançamento do crédito tributário respectivo.”**

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa apresenta impugnação ao auto de infração nos termos às fls. 16 a 32 dos autos.

Na Instância Prima o auto de infração teve Julgamento nº 1143/19 pela **procedência** da autuação.



## SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ

---

### Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

A empresa apresenta recurso ordinário alegando basicamente que:

- I- Irregularidade do termo de conclusão de fiscalização – ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquotas. Afronta ao art. 30 c/c art. 53, ambos do decreto nº 24.458/99;
- II- Da juntada de novos documentos e da busca da verdade material. Imprescindibilidade da realização de perícia técnica;
- III- Princípio processual da eventualidade. Imprescindível redução da multa aplicada (100%) para o patamar mais benéfico ao contribuinte (20%, conforme art. 123, § 5º, I, da Lei nº 12.670/96);
- IV- Princípio da eventualidade: incidência da selic sobre a multa de ofício. Contagem de prazo inicial a partir do lançamento tributário. Arts. 110, 113, 114, 115 e 161 do CTN e arts. 394 e 397 do CC. Necessária correção do erro de cálculo na apuração do montante devido. Arts. 112, 142 e 149, V do CTN.
- V- Da necessidade da conversão em diligência;

O Parecer da Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do recurso ordinário dar-lhe provimento para declarar a **nulidade do processo** motivada pela inadequação da metodologia utilizada pelo agente autuante.

É o breve relato.

### 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de recurso ordinário em virtude da decisão de 1ª Instância pela procedência da autuação.

A acusação fiscal trata de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de mercadorias, no período de fevereiro e julho de 2013, no valor de R\$ 18.432,36 e multa de igual valor.

Insta esclareça que a empresa autuada tem CNAE nº 4674500 – Comércio Atacadista de cimento, com regime de recolhimento normal, que possui metodologia específica para o recolhimento do diferencial de alíquota, diverso dos demais regimes de recolhimento do imposto.



## SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ

---

### Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Destaque que o agente autuante afirma textualmente que não identificou recolhimento nos sistemas corporativos da Sefaz-ce do ICMS diferencial de alíquota e que não foi gerado débito no sistema cometa/sitran, tendo em vista que as notas não foram seladas. E que aplicou a penalidade de falta de recolhimento do ICMS, pois as notas fiscais não regularmente escrituradas em razão da falta de selo.

Assim, a autoridade fiscal não informa de maneira expressa que examinou o livro Registro de Apuração do ICMS para saber se as notas foram escrituradas no campo “outros débitos”, como determina o parecer da SEFAZ-ce.

Desta feita, no Decreto que regulamenta a lei do ICMS, existe um capítulo que trata das Operações com Bens do Ativo Permanente e de Consumo, nos arts. 589/594-A do Dec. nº 24.569/97, assim editado:

**“Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre e as alíquotas internas e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.**

**§ 1º O contribuinte obrigado a manter escrituração fiscal deverá recolher o ICMS de que trata o caput no prazo de recolhimento do imposto fixado na legislação.”**

Deve ser dito que o termo “recolhimento do imposto” constante do parágrafo primeiro acima, no caso de apuração do diferencial de alíquota pelo contribuinte do Regime de Recolhimento Normal, foi fixado entendimento de que: deve-se interpretar a palavra “recolhimento” como simples débito no “Outros Débitos” do Livro de Registros de Apuração do ICMS” ao qual corresponde, como se sabe, um crédito de igual valor no campo “Outros Créditos”, do mesmo livro, quando se trata de contribuintes obrigados à manutenção de escrita fiscal, que são aqueles inscritos no CGF no regime normal, conforme parecer SATRI nº 07/99.

No caso em questão, o agente do fisco não informa que as notas não estão informadas na EFD, contudo, não se tem certeza de que o imposto não foi regularmente escriturados no campo outros débitos, portanto, não cumprindo com a determinação acima mencionada.

Importante trazer parte do Parecer da Assessoria Processual Tributária, assim expresso:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ

Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

“ Explicando melhor, a sistemática de apuração e recolhimento do ICMS diferencial de alíquota de contribuinte do regime NORMAL de recolhimento ( escrita fiscal regular) difere da estabelecida para os contribuintes do Simples Nacional, Regime Especial e Regime Outros. Para estes, a geração do débito a título de DIFAL ( Diferencial de Alíquota) somente ocorre se houver o devido registro eletrônico no Sistema COMETA/SITRAM e seu efetivo recolhimento ocorre em DAE com código de receita específico –1058 ( ICMS Diferencial de Alíquota) e vinculado ao número do documento fiscal respectivo.

No caso em que se cuida, o agente fiscal não mencionou se verificou a escrituração fiscal do contribuinte para analisar se não houve o respectivo lançamento do débito no mês efetivo da entrada.”

O fato de que o agente do fisco intimou ( Termo de Intimação nº 2017.11925 às fl.09) a empresa para apresentar justificativas e/ou documentos comprobatórios dos indícios de irregularidades não tem o poder de sanar a metodologia imprópria utilizada na fiscalização, haja vista que a motivação da autuação permanece imprópria para o caso em tela.

Quanto a um possível pedido de perícia para o caso, entendeu o colegiado que não caberia, pois estaria mudando a metodologia de fiscalização feita pelo agente fiscal, conforme o previsto no art. 98, § 3º da Lei nº 15.614/14.

*Pelo exposto*, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário dar-lhe provimento para declarar a **nulidade da autuação** nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária.

É como voto.

**03 – DECISÃO**

**Processo de Recurso Nº 1/733/2018 – Auto de Infração nº 1/201722286. RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Deliberações ocorridas na 31ª Sessão Ordinária, de 27 de maio de 2019: “*Decisão*: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolvem por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Todavia, por ocasião dos debates a Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão para melhor fundamentar seu entendimento e formulou, na forma regimental, **PEDIDO DE VISTA**, sendo o seu pleito deferido pela Presidência”. Retornando à pauta nesta data**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ

Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

**(22/06/2021)** : A conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto manifestou seu pedido de vista da seguinte forma: *“Afasto a nulidade sugerida pela Assessoria Processual Tributária por entender que todo o levantamento fiscal fora efetuado com base nos arquivos, livros, Notas Fiscais e planilhas fornecidas pelo próprio contribuinte, além do agente fiscal intimar o autuado a justificar o DIFAL, o qual comprovou o recolhimento de 02 NFs, sendo as mesmas excluídas da autuação. Restando somente as NFs não comprovadas pelo autuado”*. **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE do auto de infração**, por impropriedade da metodologia adotada pelo agente fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, contrária à manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos divergentes os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que consignaram o voto ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Sávio Mourão de Oliveira.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 23 de Agosto de 2021.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.08.11 10:20:56 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente da 3ª Câmara

lucio flavio  
alves  
Lúcio Flávio Alves

Assinado de forma digital  
por lucio flavio alves  
Dados: 2021.07.26  
09:10:11 -03'00'

Relator



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**

---

**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_